



# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de Março”*

## **PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº 06/2025**

**Autoria: Vereadora Milziane Menezes**

**EMENTA: “Dispõe sobre a proibição de inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou sem condições de atender à população, no âmbito do município de Monte Mor”.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da vereadora Milziane Menezes que tem como objetivo de evitar ações que, ao ignorarem o interesse público, geram frustrações à população e comprometem a credibilidade da administração pública. A entrega de obras inacabadas ou sem condições de funcionamento é uma prática que desrespeita a cidadania e gera prejuízos sociais e financeiros ao município, conforme justificativa anexada ao Projeto.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada para esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório.

Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Primeiramente, veja que o referido Projeto de Lei vem de encontro com o artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, por se tratar de matéria de interesse eminentemente local, conforme segue.





# Câmara Municipal de Monte Mor

## “Palácio 24 de Março”

Art. 8º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;  
(...)

Assim, a iniciativa legislativa encontra respaldo no poder regulamentar da Câmara Municipal para dispor sobre matérias de interesse local, conforme prevê o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Inobstante, a matéria apresentada está pautada na necessidade de resguardar os princípios da moralidade, eficiência e publicidade na Administração Pública, evitando-se a entrega de obras que não tenham plena funcionalidade e que possam gerar prejuízos ao interesse público.

Veja que a proposta em análise encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. Em caso similar, foi julgada constitucional norma do Município de Catanduva que previa disposição semelhante:

*“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Catanduva. Lei nº 6.487, de 28 de fevereiro de 2024, que "proíbe, no município de Catanduva, inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou semi-concluídas, que não estejam em condições de atender a população". Norma que não trata de ato de gestão ou qualquer matéria cuja iniciativa legislativa é reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição Federal (Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal). Lei municipal que concretiza os princípios da moralidade, publicidade e eficiência, norteadores da Administração Pública. Prazo para regulamentação pelo Poder Executivo. Impossibilidade, em razão da independência entre os Poderes. Inteligência dos artigos 2º e 37, caput, da Constituição Federal e artigos 5º, 111 e 144*





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

## *“Palácio 24 de Março”*

*da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência Precedentes deste C. Órgão Especial. PROCEDÊNCIA PARCIAL”*

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21161491120248260000 São Paulo, Relator: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 16/10/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2024)

O entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo reforça a constitucionalidade da iniciativa parlamentar, uma vez que a matéria legislada não trata de ato de gestão ou de matéria cuja iniciativa seja reservada exclusivamente ao Chefe do Executivo. Ademais, a proposição coaduna-se com os princípios norteadores da Administração Pública.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei em análise encontra amparo na jurisprudência e nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. A iniciativa parlamentar é válida e não viola competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estando alinhada à necessidade de garantir que as obras públicas sejam entregues em condições adequadas de uso pela população.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

## *“Palácio 24 de Março”*

administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Diante do exposto, exara-se parecer favorável, para que seja submetido à análise das Comissões Permanentes da Casa, salientando-se que, o parecer jurídico é de caráter meramente OPINATIVO, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Monte Mor/SP, 11 de fevereiro de 2025.

**KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA**  
**Procuradora Jurídica**

